



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PARECER Nº. 02021/10
PROCESSO TC Nº. 02587/06
ORIGEM: Câmara Municipal de Cajazeirinhas
NATUREZA: Recurso de Revisão**

Ementa: RECURSO DE REVISÃO EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gilvandro Garrido de Lacerda, Vereador do Município de Cajazeirinhas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 454/2009.

Razões do recurso às fls. 448/464.

Manifestação do Órgão de Instrução relativa à inspeção de obras às fls. 465/471, concluindo, em suma, que:

- a) permanece o excesso de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), referente a serviços não executados.
- b) permanecem as fissuras.
- c) cabe devolução aos cofres públicos do valor referente à correção monetária dos valores antecipados ou pagos em excesso, na importância de R\$ 10.704,50.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre consignar que de acordo com o disposto no artigo 35, inciso II da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB) caberá recurso de revisão:

“Artigo 35 – De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do artigo 30 desta lei, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;*
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.”*

Observa-se, no caso em apreço, que o recurso interposto pode ser enquadrado no inciso III do retromencionado artigo, tendo em vista que aponta documentos novos.

Outrossim, observa-se a legitimidade do recorrente, bem assim a tempestividade do recurso, já que foi interposto no dia 05/07/2010, tendo sido publicado o Acórdão em Diário Oficial no dia 10/07/2009, dando-se, assim, pelo seu conhecimento.

DO MÉRITO

No caso vertente, na tentativa de modificar a decisão recorrida, o insurgente formula alegações, juntando documentações respectivas, no sentido de afastar a aplicação de sanções como a multa e a imputação de débito.

A propósito, verifica-se que após inspeção *in loco* realizada pela ilustre Auditoria (cf. Relatório às fls. 465/471), restou constatada a execução de parte dos serviços de engenharia contratados, de modo que o valor concernente a serviços não executados sofreu redução de R\$ 20.603,67 (vinte mil, seiscentos e três reais e sessenta e sete centavos) para R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais).

Portanto, há a permanência do excesso de R\$ 15.300,00, parte referente a serviços não executados e parte referente a fornecimento de materiais para a “manutenção das instalações do novo prédio da câmara em decorrência de infiltrações das águas das chuvas no período de setembro de 2005”.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Ademais, através do mencionado relatório, constatou-se que ainda permanecem as fissuras, apesar de já terem passado por reparações.

Em fim, tem-se que apesar de reduzido o valor do montante a ser imputado, tal atenuação não é suficiente para tornar regulares as contas. Assim, é de se modificar o Acórdão recorrido tão somente para diminuir o valor do débito imputado.

Ex Positis, opina este Parquet de Contas, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de revisão em causa, posto que presentes os seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, apenas para fins de reduzir o valor da imputação de débito para R\$ 15.300,00, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Outrossim, na esteira da manifestação do Órgão Auditor, tendo em vista a permanência de fissura na obra em causa, opina o *Parquet* de Contas, por que se determine à Administração da Câmara Municipal de Cajazeirinhas a realização de exame pormenorizado na estrutura da edificação em epígrafe, através de profissional habilitado, no escopo de avaliar a estabilidade da obra e a efetiva possibilidade de construção de pavimento superior, sob pena de responsabilidade futura.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2010.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB.

kcll